

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º. ....

.....  
§ 3º A proposta de transação observará os seguintes limites:

I - quitação em até **sessenta** meses, contados da data da formalização da transação; e

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de que a transação autorize parcelamento em até 84 meses, ou sete anos, implica em substantiva elevação à regra geral dos parcelamentos, limitada a 60 meses. O benefício da redução da dívida em até 50%, prevista no inciso II, já é incentivo mais do que suficiente para justificar a aceitação da transação.

A PEC 6/19 em sua formulação original, previa a vedação da moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses, princípio que, ao nosso ver, deve ser adotado para todas as hipóteses, de forma a não incentivar a protelação do pagamento de dívidas tributárias que têm caráter essencial para a garantia de direitos e a atuação do Estado em prol da sociedade.

Assim, a presente emenda visa limitar a 60 meses o prazo para quitação das dívidas objeto de transação, mantendo-se a regra já estabelecida no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

SF/19863.18601-44